



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Data e horário da audiência: 20 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas.

Local da audiência: Sala de audiências da 3^a Vara Cível da Comarca de Arapiraca

Juiz de Direito: Carlos Bruno de Oliveira Ramos

Servidor(a) responsável pela ata: Rayra Santos Silva

Parte(s) presente(s):

Autor(a) -----, acompanhado(a) do(a) Dr.(a) Aline Matias Alves, advogado(a) inscrito(a) na OAB/AL sob o nº. 16.742 (substabelecimento de pág. 379);

Ré(u) Banco ----- S/A, na pessoa do(a) preposto(a), o(a) Sr. (a) Eliane de Oliveira Silva (carta de proposição de pág. 377), acompanhado(a) do(a) Dr.(a) Eliz Rebeca Santos Balbino, advogado(a) inscrito(a) na OAB/AL sob o nº. 10.309 (substabelecimento de pág. 375).

Presença do Ministério Público: Não



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº 0714148-61.2023.8.02.0058





Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: -----

Réu: Banco ----- S/A

ATA DA AUDIÊNCIA **DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

INICIADA A AUDIÊNCIA, frustrada a composição civil entre partes, foram estabelecidos os seguintes **pontos controvertidos**: a) a existência de vício de consentimento durante a celebração do negócio jurídico indicado na petição inicial, considerando que são fatos incontrovertidos a realização do contrato e o recebimento dos valores correspondentes. Após, foi dada início a instrução do processo, com a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a), cujo depoimento foi gravado e a mídia importada para o sistema SAJ. **Após, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENCA**: "Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por -----, em face de Banco ----- S/A, todos qualificados, pretendendo a anulação de negócio jurídico firmado entre as partes na modalidade RMC, por vício do consentimento. Processo teve sua tramitação normal, com apresentação de contestação e réplica. Nesta audiência de instrução, a parte autora prestou esclarecimentos sobre a iniciativa da postulação. *É o relatório. Fundamento e decido.* No presente caso, em sede de audiência de instrução, constatou-se que a parte autora não conhece o(a) advogado(a) que ingressou com a ação, nunca foi contactado pelo mesmo ou assinou procuração para ingressar com a presente demanda judicial. Em depoimento, o(a) autor(a) sequer compreendia do que se tratava o processo, o que leva a crer que a procuração foi assinada mediante manipulação do terceiro captador de clientes, de modo que há desconhecimento dos poderes outorgados ao(à) advogado(a), havendo, portanto, vício de representação judicial, haja vista que o mandato não se operou na forma do art. 653 do Código Civil (CC). Nesse ponto, inclusive, notase que o(a) advogado(a) nem mesmo é do Estado de Alagoas, o que fortalece a tese de captação ilícita de clientes. Essa prática, incluída dentro da rotina da advocacia predatória, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, é vedada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que veda expressamente em seu art. 34, incisos III e IV, as condutas de valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; ou de angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; constituindo tais condutas como infração disciplinar, uma vez que incompatíveis com a boa-fé. Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ),



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

no julgamento do REsp 1.817.845-MS, firmou o entendimento de que: “*o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.*” (STJ. 3^a Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andrigi, julgado em 10/10/2019 (Info 658).) Nesse sentido, o art. 77, II, do CPC, leciona que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. Além disso, a legislação processual civil estabelece responsabilização às partes que causarem dano processual, conforme dispõe o art. 80 do CPC, sendo considerado litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, verifica-se que a conduta do(a) advogado(a) foi ofensiva ao art. 77, II, do CPC, bem como ao art. 80, I, II, e III, do CPC, tendo suas condutas se amoldado às referidas práticas, haja vista que utilizou-se de agenciador de causas para angariar o cliente da inicial, alterou a verdade dos fatos na medida em que sequer conhecia o(a) autor(a), bem como utilizou do processo unicamente para interesses pessoais econômicos, além de infringir as disposições éticas do Estatuto da OAB, práticas que devem ser combatidas. Em casos tais, o art. 81 do CPC estabelece o seguinte “*de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*”. Sobre o tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL .CONJUNTO DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. AÇÃO QUE SE ASSEMELHA A SHAM LITIGATION. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. USO DO PROCESSO COM INTUITO DE OBTER



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

VANTAGENS INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. FUNDAMENTO
 NOS ARTS. 77, INCISO II, 80, INCISOS III, E 81, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NO ART. 32 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).

SANÇÕES PROCESSUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORÇO À ÉTICA PROCESSUAL. SOBRECARREGAMENTO DO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC, em razão de inépcia da petição inicial e ausência de pressupostos processuais válidos. A sentença também condenou o advogado da autora ao pagamento das custas processuais, considerando vícios de representação e condutas associadas à advocacia predatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões centrais em discussão: (i) Examinar se no caso há interesse processual, considerando o conjunto de elementos que caracterizam abuso do direito de demandar; (ii) Examinar as características de litigância predatória atribuídas ao advogado da apelante, incluindo padronização de petições, ausência de individualização e captação irregular de clientes; (iii) Avaliar o pleito contrarrecursal de condenação em litigância de má-fé e a responsabilidade do advogado pelos atos processuais. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito de ação, embora fundamental, não é absoluto, devendo respeitar os limites do ordenamento jurídico e o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC). 4. A ausência de individualização dos fatos, a repetição de demandas genéricas e a utilização de petições padronizadas configuram ausência de interesse processual e advocacia predatória, em afronta ao art. 319 do CPC. 5. A caracterização da litigância predatória foi corroborada por elementos objetivos, incluindo o volume de ações semelhantes ajuizadas pelo patrono da apelante, em contrariedade às boas práticas processuais e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Nota Técnica nº 002/2023 e Ato Normativo nº 0006309-27.2024.2.00.0000). 6. A prática de advocacia predatória implica abuso do direito de ação, utilizando o Poder Judiciário de forma abusiva, com intuito de obtenção de vantagens indevidas, violando os princípios da lealdade e probidade processual, previstos no art. 77 do CPC. 7. A litigância de má-fé é caracterizada pelo uso abusivo do direito de ação e pela dedução de pretensões desprovidas de fundamento, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Tal prática afronta os deveres de lealdade e probidade processual, configurando infração ao art. 80, inciso III, do CPC, impondo a aplicação de multa como medida coercitiva e educativa para preservação da integridade do sistema judiciário. 8. O arbitramento de honorários advocatícios é medida cabível, em razão da ocorrência da triangularização processual em sede recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

desprovido. Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve observar os requisitos legais de individualização dos fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de indeferimento. 2. A prática de litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento de ações seriadas com petições genéricas, configura abuso do direito de ação e ausência de interesse processual. 3. A extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do CPC, é legítima quando constatado o uso abusivo do Judiciário. 4. O advogado é responsável pelos atos processuais dolosos ou culposos, sujeitando-se às sanções previstas no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 5. O arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado do vencedor é cabível, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em casos de triangularização processual. 6. A condenação em litigância de má-fé do advogado da parte autora, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, baseia-se no art. 81 do CPC, considerando a evidente má-fé processual e o uso desleal do processo, em desacordo com os princípios fundamentais da boa-fé e cooperação previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 5º, 77, II; 80, II e III; 81; 85, §2º; 485, I e IV; 319.º; Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.817.845/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3^a Turma, j. 10.10.2019; STJ, REsp nº 1.753.990/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma, j. 09.10.2018; STF, AI-AgR-ED-EDv-ED nº 567171/SE, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 06.02.2009. (Número do Processo: 0707281-18.2024.8.02.0058; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 4^a Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 22/01/2025). Logo, entendo que é cabível a extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, notadamente a existência de procuração válida, na forma do art. 485, IV, do CPC, bem como a condenação do(a) advogado(a) -----, ao pagamento da multa processual prevista no art. 81 do CPC, com fundamento no art. 77, II, do CPC, 80, I, II, e III, do CPC e art. 32 o Estatuto da OAB. Dessa feita, fixo multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo(a) advogado(a) da parte autora, como medida de repreensão à conduta processual reprovável e proteção à integridade do sistema judiciário. Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, uma vez que não deu causa à propositura a ação. Condeno o(a) advogado(a) ----- ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 82, §2º, do CPC. Condeno o(a) advogado(a) ----- ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se a OAB/AL, notificando-a da conduta perpetrada pelo(a) advogado(a) neste



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Arapiraca
3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

processo". Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, sendo assinado eletronicamente.

Carlos Bruno de Oliveira Ramos
Juiz(a) de Direito